Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5293/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10521/2014
PROTOCOLO	: 1516940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 114/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 30/2014, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 114/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sonora e a empresa Elidvanda Oliveira da Silva -ME, visando à prestação de serviços de fornecimento da infraestrutura necessária para a realização das festividades alusivas ao 26º (vigésimo sexto) aniversário de emancipação político administrativo do município, a ser realizado nos dias 5 a 8/6/2014, em atendimento à solicitação da gerência municipal de educação, cultura, desporto e lazer.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-18807/2014-fls.206/210) concluiu que o processo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2866/2015 (f. 211).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2014, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 114/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sonora e a empresa Elidvanda Oliveira da Silva-ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 114/2014, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 30/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 114/2014 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$ 366.500,00**
Valor empenhado (NE)	**R$ 366.500,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 366.500,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 366.500,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 366.500,00 (trezentos e sessenta e seis reais e quinhentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento nos arts. 10, IV, e 120, I, II e III, ambos da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 30/2014, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 114/2014, referente à contratação pública celebrada Município de Sonora e a empresa Elidvanda Oliveira da Silva-ME de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma